



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

Resolução Nº. 43 /2008

Sessão: 216ª Sessão Ordinária de 14 de novembro de 2007.

Processo Nº.: 1/4433/2005

Auto de Infração Nº.: 1/200517572

Recorrente: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Recorrido: FLAVIANE V MARQUES

Relatora: MAGNA VITÓRIA G.L.MARTINS

EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE COMPRAS. BAIXA DE INSCRIÇÃO ESTADUAL. NULIDADE PROCESSUAL. NOTIFICAÇÃO IRREGULAR.

Ação fiscal decorrente do pedido de baixa da inscrição estadual. Ação fiscal punitiva, sem observância das regras da espontaneidade estatuídas no artigo 880 do Dec.24.569/97 e art.24, III, da Instrução Normativa nº.33/93. Auto de Infração declarado **NULO**. Recurso de ofício conhecido e provido. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

A peça primeira denuncia o contribuinte por "*Aquisição de mercadorias sem documentação fiscal*".

Após indicar os dispositivos legais infringidos, o Agente do Fisco aponta como penalidade o Art.123, III, "a" da Lei nº. 12.670/96, alterado pela Lei nº.13.418/03.

Em não manifestando defesa ao Auto de Infração, o sujeito passivo foi considerado revel, fls.177.

Em Primeira Instância, a Julgadora Monocrática decidiu pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração, "*face a exclusão do ICMS, haja vista que os produtos estão sujeitos ao regime de tributação normal e como tal, o imposto é debitado por ocasião das saídas das mercadorias*".

Através do Parecer nº. 399/2007, a Consultoria Tributária opinou pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão parcialmente condenatória proferida na Instância Singular. Tudo referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

Processo nº.4433/2005

Auto de Infração 2005.17572 **FLAVIANE V MARQUES**

Julgamento: 14/11/2007

Relatora: Magna Vitória G. Lima Martins.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

É o Relatório.

VOTO DA RELATORA

O Auto de Infração nº. 2005.17572 de 06/10/2005 noticia a "*Aquisição de mercadorias sem documentação fiscal*".

É sabido que o pedido de baixa da inscrição estadual indica o encerramento das atividades empresariais do contribuinte, relativas ao ICMS.

No presente caso, a Autuada solicitou junto ao órgão fazendário do seu domicílio fiscal "pedido de baixa" de sua inscrição estadual, instruído com toda a documentação fiscal e contábil da empresa, conforme processo nº.050835947.

O Regulamento do ICMS dispõe em seu art.880 que "*não será aplicada penalidade ao contribuinte ou responsável que procurar a repartição fiscal do Estado, antes de qualquer procedimento do Fisco, para sanar irregularidades verificadas no cumprimento das obrigações tributárias relacionadas com o ICMS, desde que o saneamento ocorra no prazo de 10(dez) dias, contados a partir da comunicação da irregularidade ao Fisco*". E explica através de seu parágrafo único que "*o prazo da espontaneidade referido neste artigo aplica-se, inclusive, no caso de irregularidade constatada por ocasião da análise de pedido de alteração cadastral apresentado pelo contribuinte ou responsável, perante a repartição fazendária estadual competente*".

A "BAIXA" de inscrição estadual é disciplinada pela Instrução Normativa nº.33/93, que atualiza e consolida os procedimentos referentes ao Cadastro Geral da Fazenda – CGF, determinando que o pedido de "baixa" seja sucedido de fiscalização nas escritas, fiscal e contábil, visando apurar a regularidade da situação fiscal do contribuinte, no tocante ao cumprimento das obrigações tributárias, principal e acessória.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

Prescreve em seu art. 24 que, verificada alguma irregularidade nas escritas, fiscal e/ou contábil, o contribuinte deve ser notificado para saná-la no prazo de 10 (dez) dias, **através de termo próprio, respeitado o caráter de espontaneidade previsto na legislação.** Findo esse prazo sem que o contribuinte regularize sua situação, será lavrado o auto de infração correspondente.

Diante dessas considerações, antes de adentrarmos no mérito da questão, cumpre-nos analisar o Termo de Notificação nº.2005.16130.

A redação do termo de notificação citado acima é a seguinte:

"Conforme dispõe a legislação vigente, fica o contribuinte acima notificado a recolher no prazo de 10 dias contados a partir do ciente desta, ICMS no valor de 2098,70 e demais acréscimos legais no ato do pagamento, correspondente a: **omissão de entradas** no valor de 41.974,02 apurado no período de 01/01/2003 a 31/12/2003 referente à mercadoria 'sand. HAVAI, através do SLE, conforme rel.totalizador anual do levant.de mercad".

Ao observarmos atentamente a redação acima, constatamos alguns equívocos realizados pelo Autuante na feitura desse termo:

1. Primeiramente, a infração apontada na Inicial é a de "OMISSÃO DE COMPRAS". O Termo de Notificação, por sua vez, notifica o contribuinte para recolher o ICMS no valor de R\$ 2.098,71, no prazo de 10(dez) dias contados desde sua ciência. A Súmula nº.03, editada pelo Conselho de Recursos Tributários, estabelece que **"não haverá lançamento de ICMS nas omissões de entrada de mercadorias sujeitas a tributação normal, quando comprovada a sua efetiva saída com documento fiscal com destaque do imposto"**. Conclui-se, portanto, que no presente caso, não há que se falar em cobrança do ICMS, uma vez que se trata de omissão de entradas de mercadorias tributadas.
2. O histórico da notificação não propicia ao contribuinte a oportunidade



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

de espontaneamente sanar a irregularidade apontada pelo Autuante, prestando-se indevidamente a anunciar o valor a recolher a título de imposto.

3. Por último, o Termo de Notificação enviado ao contribuinte não se apresentava instruído com toda a documentação que lhe deu embasamento, violando os princípios da ampla defesa e do contraditório, que asseguram ao contribuinte o conhecimento de todos os elementos que embasam a cobrança fazendária.

A regra da espontaneidade, tão simples, entretanto, não restou confirmada, pois o Termo de Notificação prestou-se somente a noticiar o valor a recolher a título de imposto, causando nulidade insanável do Auto de Infração, ofendendo aos princípios da denúncia espontânea, do contraditório e da ampla defesa.

Haja vista as considerações tecidas, **VOTO** pela nulidade do Auto de Infração, por vício formal decorrente de irregularidade no Termo de Notificação, uma vez que o procedimento determinado pela Instrução Normativa nº.033/93 é o de notificar o contribuinte para regularizar a situação pendente, sobrevindo, por efeito, caso não seja normalizada, a autuação.

É o **VOTO**.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido FLAVIANE V MARQUES.

A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, dar-lhe provimento, para reformar a decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª Instância, declarando em grau de preliminar a **NULIDADE** processual, nos termos do voto da Conselheira Relatora, contrariamente ao parecer da douda Procuradoria Geral do Estado. Ausentes, por motivo justificado, os conselheiros Abílio Francisco de Lima e José Gonçalves Feitosa.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 25 de janeiro de 2008.


Ana Maria Martins Timbo Holanda

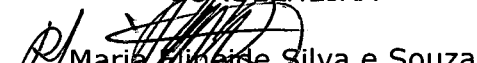
PRESIDENTE


Magna Vitória G. Lima
CONSELHEIRA RELATORA


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA


Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA


Maria Elzeide Silva e Souza
CONSELHEIRA


Frederico Hozanan Pinto de Castro
CONSELHEIRO


Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA


Maryana Costa Canamary
CONSELHEIRA


Mattes Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO